



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

***LEGISLAÇÃO ANTI-HOMOSSEXUALIDADE: UMA VIOLAÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS***

César Rodrigues de Queiroz Macêdo
matrícula 09/0022696

**Brasília – DF
2014**

Agradeço a meus pais, que me deram todo o suporte emocional, educacional e financeiro para que eu pudesse chegar até aqui, e me apoiaram em todas as decisões que tomei. E agradeço a eles e a meus irmãos, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos de angústia e em todas as celebrações de vitórias.

*“There is no easy walk to freedom anywhere,
and many of us will have to pass through the
valley of the shadow of death again and again
before we reach the mountaintop of our desires.”*
— NELSON MANDELA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I. ORIGEM E ESCOPO DOS DIREITOS HUMANOS.....	7
1.1. A democracia ateniense e a república romana.....	8
1.2. A Idade Média.....	9
1.3. A Independência Americana e a Revolução Francesa.....	11
1.4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	14
CAPÍTULO II. AS LEIS ANTI-HOMOSSEXUALIDADE.....	17
2.1. A homofobia incentivada pelo Estado.....	19
2.2 Direitos negados aos homossexuais.....	20
2.3 A situação dos homossexuais ao redor do mundo.....	21
CAPÍTULO III. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS.....	31
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	44

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos foram se formando a partir da concepção de limitação da atuação do Estado na esfera privada dos indivíduos. Até que séculos de lutas políticas, construções sociais e ideais de justiça foram esquecidas face à pretensa superioridade de um povo. O regime nazista negou a própria concepção de humanidade, subtraindo os direitos individuais e programando a exterminação completa de parte da humanidade.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, a humanidade se envergonhou dos abusos cometidos por um grupo que se considerava superior aos demais, e percebeu a fragilidade das pessoas. Os direitos humanos voltam a ser o limite e o compromisso da atuação do Estado, que deve garantir a liberdade dos indivíduos, inclusive daqueles que não se enquadram na concepção de grupo majoritária daqueles que o circundam.

Contudo, ainda hoje, os homossexuais têm seus direitos humanos violados constantemente ao redor do mundo, seja o direito a vida, a liberdade, a segurança, a expressão, a igualdade, entre outros.

As formas de discriminação como a homofobia são muitas vezes legitimadas por padrões culturais, expressões e atos preconceituosos que, muitas vezes, são naturalizados e até mesmo prestigiados, e não entendidos como violência. É a discriminação patrocinada pela omissão proposital do Estado em assegurar seu compromisso de garantir os direitos humanos aos indivíduos.

A situação dos homossexuais ao redor do mundo é controversa. Ao passo que alguns países estendem a proteção aos homossexuais, outros criminalizam a homossexualidade, indo de encontro aos direitos humanos.

A controvérsia também é encontrada dentro de um mesmo país. No Brasil, ao passo que os direitos dos homossexuais são gradualmente respeitados, como a união civil, o casamento, a formação de uma família, também se observa o aumento da violência contra essas pessoas.

Um projeto de lei antidiscriminação se encontra em trâmite no Congresso há oito anos. Nos últimos anos, observamos situações de alerta quando o assunto é defesa dos direitos humanos, como o fato de o deputado Marcos Feliciano, publicamente contrário ao

reconhecimento dos direitos aos homossexuais, ter assumido a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

Nas Eleições de 2014, elegeu-se o Congresso mais conservador desde os tempos da ditadura militar. Jair Bolsonaro, conhecido por ter proferido diversos discursos homofóbicos, foi o deputado mais votado de seu estado.

CAPÍTULO I – ORIGEM E ESCOPO DOS DIREITOS HUMANOS

A ascensão da consciência dos direitos humanos só ocorreu devido a um longo processo histórico centrado na limitação do poder político. A primeira etapa decisiva no reconhecimento da existência de direitos inerentes à própria condição humana centra-se na ideia de que as instituições de governo devem servir aos interesses dos governados, e não como benefício pessoal dos governantes. Desta forma, os direitos inerentes à condição humana são de todos e nascem com cada ser, não são mera concessão dos que exercem o poder (COMPARATO, 2010, p. 53).

Na visão de Comparato, as condições históricas de limitação do poder que dão base ao surgimento de direitos inerentes à condição humana têm suas primeiras ocorrências no reino davídico e se desenvolve com a democracia ateniense e a república romana, conforme se observa a seguir:

(...) deve-se reconhecer que a proto-história dos direitos humanos começa nos séculos XI e X a.C., quando se instituiu, sob Davi, o reino unificado de Israel, tendo como capital Jerusalém.

Em manifesto contraste com os regimes monárquicos de todos os outros povos do passado e de sua época, o reino de Davi, que durou 33 anos (c.996 a c. 963 a.C), estabeleceu, pela primeira vez na história política da humanidade, a figura do rei-sacerdote, o monarca que não se proclama deus nem se declara legislador, mas se apresenta, antes, como o delegado do Deus único e o responsável supremo pela execução da lei divina. Surgia, assim, o embrião daquilo que, muitos séculos depois, passou a ser designado como o Estado de Direito, isto é, uma organização política em que os governantes não criam o direito para justificar o seu poder, mas submetem-se aos princípios e normas editados por uma autoridade superior.

Essa experiência notável de limitação institucional do poder de governo foi retomada no século VI a.C., com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas, e prosseguiu no século seguinte, com a fundação da república romana (COMPARATO, 2010, p.54).

A subseção seguinte apresenta as principais inovações políticas e sociais da Grécia e da Roma antigas que contribuíram para a construção do que conhecemos hoje como direitos humanos.

1.1 - A democracia ateniense e a república romana

A democracia ateniense é fundada nos princípios da supremacia da lei e da participação direta do cidadão no governo. A importância que os gregos clássicos davam à sua lei era mais ampla e profunda que a dada às leis modernas. O imenso respeito conferido pelos gregos às suas leis devia-se ao fato de tratarem-se mais de uma norma constitucional do que de uma legislação ordinária. “Como definiu Aristóteles, o *nomos* é uma regra que emana da prudência (*phrônesis*) e da razão (*noos*), não da simples vontade, seja do povo, seja dos governantes” (COMPARATO, 2010, p. 54, grifos do autor).

A democracia ateniense era um modelo político no qual os cidadãos tinham o poder de eleger os governantes e de discutir a respeito e tomar grandes decisões de forma direta por meio de assembleia (*Ekklésia*). Dentre essas grandes decisões estava a adoção de novas leis, a declaração de guerra ou a celebração de tratados de paz e de aliança. Os juízes eram designados por sorteio, e os cidadãos tinham poder para julgar os governantes e os réus dos principais crimes, e tinham poder também de recorrer da sentença para um tribunal popular (COMPARATO, 2010, p. 55).

A soberania popular ativa completava-se com um correspondente sistema de responsabilidades. Era lícito a qualquer cidadão mover uma ação criminal (*apogûê*) contra os dirigentes políticos, e estes, ao deixarem seus cargos, eram obrigados a prestar contas de sua gestão perante o povo. Pela instituição do *graphê paranomôn*, os cidadãos tinham o direito de se opôr, na reunião da *Ekklésia*, a uma proposta de lei violadora da constituição (*politeia*) da cidade, ou, caso tal proposta já tivesse sido convertida em lei, de responsabilizar criminalmente o seu autor (COMPARATO, 2010, p.56, grifo do autor).

Esse sistema político representou na prática uma limitação do poder dos governantes por mais de dois séculos (501 a 338 a.C.). Este povo foi o que pela primeira vez na História governou-se a si mesmo, não somente por causa da soberania das leis, mas também pela complexa construção política de instituições de cidadania ativa (COMPARATO, 2010, p. 55).

A limitação do poder dos governantes na república romana foi possível não através do sistema de participação ativa dos cidadãos. Na república romana a limitação política se dava pelo complexo sistema de controles recíprocos entre as diferentes instituições, sistema conhecido como *checks and balances*.

Comparato estabelece o paralelo entre a democracia ateniense e o a república romana, explicando que:

Três eram as espécies tradicionais de regimes políticos, citados por Platão e Aristóteles: a monarquia, a aristocracia e a democracia. Para Políbio, o gênio inventivo romano consistiu em combinar esses três regimes numa mesma constituição, de natureza mista: o poder dos cônsules, segundo ele, seria tipicamente monárquico; o do Senado, aristocrático; e do povo, democrático. Assim é que o processo legislativo ordinário (para a edição das *leges latae*, também chamadas *leges rogatae*) era de iniciativa dos Cônsules, que redigiam o projeto. O projeto passava em seguida ao exame do Senado, que o aprovava com ou sem emendas, para ser finalmente submetido à votação do povo, reunido nos comícios.

Tanto os cônsules quanto os tribunos nunca exerciam isoladamente as suas funções, mas eram sempre nomeadas duas pessoas para o mesmo cargo. Se um desses altos funcionários não concordava com um ato praticado pelo outro, podia vetá-lo (*intercessio*). O mesmo poder de veto foi atribuído aos tribunos da plebe, em relação às decisões tomadas pelos cônsules (COMPARATO, 2010, p. 56-57, grifos do autor).

Os modelos de democracia ateniense e de república romana perdem força no século IV antes de Cristo quando o poder se concentra nas mãos de imperadores, como Alexandre Magno, Augusto, e os que se seguiram.

Esta fase de concentração de poderes no continente europeu se prolonga até o ano 453 depois de Cristo, ano em que se extingue o Império Romano do Ocidente, surgindo, assim, uma nova sociedade, “constituída pelo amálgama de instituições clássicas, valores cristãos e costumes germânicos. Era a Idade Média” (COMPARATO, 2010, p. 57).

1.2 - A Idade Média

A Idade Média caracterizou-se pelo esfacelamento do poder político e econômico visto nos impérios precedentes até que surge, no século XI, uma nova tentativa de retorno da unidade política. As duas maiores forças do continente europeu da época, o imperador carolíngio e o papa, começaram a disputar a hegemonia política sobre o continente. Concomitantemente, os reis reivindicavam prerrogativas e direitos que pertenciam à nobreza como um todo e ao clero.

Foi através de protestos a abusos cometidos por essa reconcentração de poderes que surgiram manifestações contrárias que culminaram com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 na península ibérica, e com a *Magna Carta* de 1215 na Inglaterra. Esta declaração, no

entanto, não representava uma liberdade universal entre as pessoas, como se explica no seguinte trecho:

No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza –, com algumas concessões em benefício do “Terceiro Estado”, o povo (COMPARATO, 2010, p. 58).

O povo, inclusive, começa a ganhar contornos mais claros com a ascensão social dos comerciantes, com o renascimento do comércio no continente europeu, que estava inviabilizado por causa da dominação árabe sobre o mar Mediterrâneo. Começaram a surgir centros de comércio ao redor dos castelos medievais e os burgos começaram a se transformar em locais de concentração de riquezas.

Comparato (2010, p. 58) explica que foi nestes locais que “teve início a primeira experiência histórica de sociedade de classes, onde a desigualdade social já não é determinada pelo direito, mas resulta principalmente das diferenças de situação patrimonial de famílias e indivíduos”.

Os burgos passaram a ser locais de liberdade pessoal. A liberdade passou a abarcar, além da nobreza, os comerciantes, os burgueses. E, além destes, os servos que conseguissem morar num burgo por mais de um ano e um dia desvinculavam-se de pleno direito do poder feudal, “era uma espécie de usucapião da liberdade, calcado no regime possessório dos bens materiais. O provérbio alemão diz tudo: o ar da cidade liberta (*die Stadtluft macht frei*)” (COMPARATO, 2010, p. 59).

Mais adiante, no século XVII, identifica-se o que ficou conhecido como “crise da consciência europeia”. Este século foi marcado por profundos questionamentos das tradições e das certezas da sociedade europeia. As mudanças eram vistas na arte, na literatura, na política e na ciência. A “conjunção de três grandes gênios de primeira grandeza – Pascal, Galileu e Newton – provocou uma verdadeira ‘revolução científica’, no sentido que a palavra viria a adquirir em 1789” (COMPARATO, 2010, p. 60).

Neste período o continente europeu observou um recrudescimento da concentração de poderes, surgindo impérios coloniais ultracentralizadores, como o império português e o império espanhol, fundados ao molde das teorias de monarquias absolutas como a de Jean Bodin e a de Thomas Hobbes.

Na Inglaterra, ao tempo em que se recrudescia a concentração de poderes, ressurgia o sentimento de liberdade alimentado pela memória de resistência à tirania. Comparato acrescenta que:

Por outro lado, as devastações provocadas pela guerra civil reafirmaram o valor da harmonia social e estimularam a lembrança das antigas franquias estamentais, declaradas na *Magna Carta*. Generalizou-se a consciência dos perigos representados pelo poder absoluto, tanto na realeza dos Stuart quanto na ditadura republicana do *Lord Protector*.

No entanto, as liberdades pessoais, que se procuraram garantir pelo *habeas corpus* e o *bill of rights* do final do século, não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas, preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza. A novidade é que, pela sua formulação mais geral e abstrata do que no texto da *Magna Carta*, a garantia dessas liberdades individuais acabou aproveitando, e muito, à burguesia rica. Pode-se mesmo afirmar que, sem esse novo estatuto das liberdades civis e políticas, o capitalismo industrial dos séculos seguintes dificilmente teria prosperado (COMPARATO, 2010, p. 61).

Com a *Bill of Rights* na Inglaterra surge a principal instituição responsável pela limitação do poder monárquico absolutista e responsável por garantir as liberdades da sociedade civil, essa instituição era o Parlamento. A ideia de um governo representativo, que apesar de não representar toda a sociedade, mas sim suas camadas mais privilegiadas, passou a ser vista como um requisito fundamental para garantia das liberdades civis e a limitação dos poderes absolutistas (COMPARATO, 2010, p. 61-62).

Desta forma, a *Bill of Rights* é essencialmente importante não por representar uma garantia de direitos humanos, mas por trazer uma mudança na concepção de justiça, consistida na luta contra os abusos do absolutismo monárquico (MAER; GAY, 2009).

1.3 - A Independência Americana e a Revolução Francesa

O aspecto de universalidade da liberdade, ou seja, o fato de que todas as pessoas são livres independentemente de qualquer categoria social, foi encontrada pela primeira vez com a Declaração de Direitos da Virgínia. Comparato explica no trecho a seguir como esta declaração representou “o registro de nascimento dos direitos humanos na história”:

“Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.”

O artigo I da Declaração que o “bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na

História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana (COMPARATO, 2010, p. 62).

O Iluminismo desencadeou os dois grandes eventos de desejo de mudar o *ancien régime* e instaurar uma nova ordem política mundial: A Independência Americana, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789 (VICENTINO, 2006).

A ideia de liberdade e igualdade entre os homens é repetida, treze anos depois da Revolução Americana, no ato de abertura da Revolução Francesa, que expressou no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (COMPARATO, 2010, p. 62).

Muitas críticas, no entanto, são feitas aos princípios dos direitos humanos que se pretendia universal, mas que, contudo, observou-se ser assegurados apenas a uma parcela da população, e não às pessoas humanas como um todo. Fábio Konder Comparato estabelece um interessante paralelo entre a democracia grega clássica e as democracias americana e francesa contemporâneas, e expõe uma crítica à abrangência limitada dos direitos do Homem e do Cidadão expostos na declaração francesa:

A conseqüência imediata da proclamação de que todos os seres humanos são essencialmente iguais, em dignidade e direitos, foi uma mudança radical nos fundamentos da legitimidade política. Ainda aí, a Declaração de Direitos de Virgínia deu o tom: “Todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Os magistrados (isto é, os governantes) são seus fiduciários e servidores, responsáveis a todo tempo perante ele” (art. II).

Mas a democracia que ressurgiu nessa época nada tem que ver com a *demokratia* grega. Nesta, como explica Aristóteles, o poder supremo (*kyrion*) pertence ao *demos*, que o exerce diretamente e nunca por meio de representantes. Ora, o *demos* ateniense é composto, em sua grande maioria, de pequenos camponeses e artesãos, ou seja, de grupos de baixo poder econômico. É por isso que, no pensamento político grego, a democracia representa a exata antítese da oligarquia, em que o poder político supremo pertence à classe proprietária.

Em sentido contrário, a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. Daí por que, se a democracia ateniense tendia, naturalmente, a concentrar poderes nas mãos do povo (*demos*), a democracia moderna surgiu como um movimento de limitação geral dos poderes governamentais, sem qualquer preocupação de defesa da maioria pobre contra a minoria rica. As instituições da democracia liberal – limitação

vertical de poderes, com os direitos individuais, e limitação horizontal, com a separação das funções legislativa, executiva e judiciária – adaptaram-se perfeitamente ao espírito de origem do movimento democrático. Não assim os chamados direitos sociais, ou a reinvenção de uma participação popular crescente no exercício do governo (referendo, plebiscito, iniciativa popular legislativa, orçamento participativo). (COMPARATO, 2010, p. 63-64).

As revoluções iluministas representaram para o indivíduo uma emancipação histórica de grupos sociais aos quais sempre foi submetido, como a família, o estamento social, ou as igrejas. No entanto, ao mesmo tempo em que o indivíduo se tornava mais autônomo em relação aos grupos aos quais pertencia, ia também se tornando mais vulnerável, pois perdia, em parte, a proteção familiar, estamental ou religiosa. Em contraponto à vulnerabilidade do indivíduo, a sociedade liberal lhe prometia a igualdade de todos os indivíduos perante a lei.

Ao passar do tempo, no entanto, esta isonomia se demonstrou inútil. “Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho” (COMPARATO, 2010, p. 65-66). A lei era imparcial e todos eram considerados iguais em capacidade para prover sua subsistência, homens e mulheres, ricos e pobres, mais jovens e mais velhos. Essa “atomização social” resultou na extrema miserabilidade das massas na primeira metade do século XIX. Surgiram exigências econômicas e sociais para proteger essas pessoas marginalizadas pela pretensa isonomia e imparcialidade da sociedade liberal, exigências essas que passaram a ser reconhecidas na Constituição francesa de 1848, mas que somente foram plenamente afirmadas com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar na Alemanha em 1919.

Fabio Konder Comparato faz uma crítica aos exageros da sociedade liberal clássica e acrescenta as contribuições do socialismo à construção dos direitos humanos:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas (COMPARATO, 2010, p. 66).

Os eventos históricos acima expostos caracterizaram o que ficou conhecido como a primeira geração de direitos dos direitos humanos. Estes acontecimentos impuseram uma

limitação ao poder dos governantes e despontaram na consciência coletiva o sentimento supremo de liberdade (CALDEIRA, 2009).

Nesta divisão de primeira geração de direitos podem-se destacar os direitos à vida; à liberdade, inclusive a liberdade de pensamento; à propriedade privada; à justiça e à segurança (MORAES, 2002).

O historiador Eric Hobsbawm (2004) caracterizou o desejo de mudança das lutas deste período da seguinte maneira:

Libertar o indivíduo das algemas que o agrilhoavam era o seu principal objetivo: do tradicionalismo ignorante da Idade Média, que ainda lançava sua sombra pelo mundo, da superstição das igrejas [...], da irracionalidade que dividia os homens em uma hierarquia de patentes mais baixas e mais altas de acordo com o nascimento ou algum outro critério irrelevante. A liberdade, a igualdade e, em seguida, a fraternidade de todos os homens eram seus *slogans*.

Desta forma, o historiador explicita em sua obra “A Era das Revoluções” as motivações das lutas e conquistas da primeira geração de direitos.

A Declaração de Virgínia de 1776 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 consagraram os direitos humanos da primeira geração. Os de segunda geração somente foram consagrados com a Constituição Mexicana de 1917 e com a Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, uma vez que se observou que a abstenção do Estado não era suficiente para garantir certos direitos. Fazia-se necessária a execução ativa do Estado para garantir certos direitos como direito à saúde, à educação e ao trabalho. Os direitos humanos de terceira geração, direitos baseados na coletividade, foram consagrados após a Segunda Guerra Mundial (SPIELER, 2010, p. 16).

1.4 - A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Na primeira metade do século XX as conquistas sociais são postas à prova. Os atos bárbaros que se iniciaram com a Primeira Guerra Mundial cresceram com o autoritarismo estatal nos anos 30. Emergiram ideologias de governo que lograram por em prática atrocidades que a sociedade europeia do final do século das luzes talvez jamais imaginasse que pudesse ocorrer em seu continente algumas décadas mais tarde, e culminaram na Segunda Guerra Mundial.

Os regimes fascistas, em especial o nazista, negaram a própria concepção de humanidade, deixando de lado os direitos individuais e programando a exterminação

completa de parte da humanidade em uma escala quase industrial. Séculos de lutas políticas, construções sociais e ideais de justiça foram esquecidas face à pretensa superioridade de um povo, ou como eles chamavam, de uma raça. A autonomia do indivíduo foi anulada em face da obediência à ordem. As instituições da democracia e os direitos fundamentais se mostraram frágeis e vulneráveis (FACCHI, 2011).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a humanidade se envergonhou com sua ganância e percebeu a fragilidade das pessoas. Os direitos humanos voltam a ser o limite e, ao mesmo tempo, o compromisso da atuação do governo, que deve garantir a liberdade do indivíduo, até mesmo dos indivíduos que não se enquadram na concepção de grupo daqueles que o circundam (FACCHI, 2001).

Volta a ganhar destaque nos direitos humanos o caráter da universalidade. Os direitos humanos devem ser reconhecidos, respeitados, implementados e garantidos em todas as partes do mundo, por todos os governos, para todos os povos e pessoas, independentemente de particularidades culturais (MORAES, 2002).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para servir como:

[...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 parte de Estados e povos extremamente diversos politicamente e culturalmente. Essas diferenças despertam questionamentos acerca da universalidade dos direitos humanos. Tendo os direitos humanos origem em acontecimentos históricos europeus, sua extensão para todos os povos da Terra encontra dificuldades de aplicação por sociedades que possuem formas de relações entre sociedade, famílias e indivíduos, diversas da experimentada na Europa. Até mesmo a ideia de direitos subjetivos individuais, que foi basilar na construção dos direitos humanos, por vezes não se encontra bem inserida em sociedades que tem as pessoas não como indivíduos autônomos, e sim como partes integrantes de famílias, classes e clãs que possui sua socialização construída no papel a ser desempenhado na sociedade (FACCHI, 2011).

Apesar dos questionamentos a respeito dos direitos humanos serem construções de um grupo específico de pessoas, sendo por vezes considerados inadequados para exprimir valores e interesses de pessoas pertencentes a grupos diferentes, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi ratificada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas. Além disso, os direitos humanos são nos dias de hoje cada vez mais difundidos ao redor de todo o mundo em documentos tanto internacionais quanto nacionais, e de organizações sociais não-governamentais. Cobra-se respeito aos direitos humanos também sempre que um grupo de pessoas vê seus direitos tolhidos por um Estado ou sempre que haja dor, tortura, ou violação a integridade física ou psicológica de algum indivíduo, de sua dignidade, seja na Europa, nas Américas, no Oriente Médio, na África, na Ásia ou em qualquer parte do globo terrestre. Pois invocar os direitos humanos representa um veículo poderoso de reivindicações que legitima os rumos políticos (FACCHI, 2011).

CAPÍTULO II – AS LEIS ANTI-HOMOSSEXUALIDADE

O preconceito contra homossexuais na sociedade é generalizado e pode ser percebido desde a infância. Antes mesmo da puberdade, crianças que não se enquadram completamente nos padrões culturais de masculino e de feminino são tratadas de forma discriminatória. O menino que é considerado mais delicado do que os demais, ou a menina que é considerada mais expansiva e menos comedida do que as demais geralmente sofrem, no ambiente escolar, agressões verbais e, em certos casos, experimentam até mesmo violência física.

No ano de 2001 a UNESCO realizou um questionário nas escolas de ensino fundamental e médio do Brasil e cerca de um quarto dos alunos ouvidos indicaram que não gostariam de ter um colega homossexual. Nas escolas, a discriminação aos colegas homossexuais, ou que sejam considerados homossexuais, ocorre sobretudo de forma velada, isto é, por meio de referências preconceituosas como linguagem pejorativa com o intuito de ofender, isolar, tyrannizar, ameaçar e causar humilhação. Ao invés de essas práticas serem coibidas, muitas vezes elas são naturalizadas por parte dos professores, que exercem uma postura passiva de conivência com tais atos discriminatórios, banalizando-os e naturalizando-os (ABROMOVAY *et alii*, 2004).

Os padrões culturais se ligam à valoração hierárquica que caracteriza os atos e valores masculinos como superiores. Como bem observou Taylisi Leite (2010), basta observarmos nos dicionários as expressões populares que incorporam o gênero como adjetivo das expressões e analisarmos os seus significados:

Enquanto se preconiza que a mulher já se equiparou ao homem, socialmente reconhecida como igual, os saberes e culturas ainda evidenciam que essa suposição é falsa, e, muito provavelmente, propositadamente sustentada. Basta-nos uma breve consulta ao dicionário, seja ele de qualquer autor ou editora, para encontramos as verdades ocultas que sustentam a diferença. Enquanto para o verbete “homem” temos:

“1. Qualquer indivíduo pertencente à espécie animal que apresenta maior grau de complexidade na escala evolutiva. 2. A espécie humana; a humanidade. 3. Ser humano. 4. Ser humano do sexo masculino que atingiu a idade adulta ou adolescente que atingiu a virilidade. 5. Homem dotado das chamadas qualidades viris, como coragem, força e vigor sexual; macho. 6. Marido ou amante: “ela vive bem com seu homem”. 7. O que apresenta os requisitos necessários para um empreendimento: “esse é o homem!”. 8. Indivíduo, sujeito, camarada. 9. Soldado.

Uso popular: homem da lei – magistrado, advogado; homem da rua – do povo, comum; homem de bem – honrado, probo; homem de Deus – o santo; homem de empresa – negociante, empreendedor; homem de espírito – inteligente; homem de Estado – Estadista; homem de letras – intelectual; homem de palavra – cumpre o que promete; homem de prol – nobre; homem de pulso – enérgico; homem do mundo – da sociedade; homem do povo – representativo do bem comum”.[1]

Para o substantivo mulher, há:

“1. O ser humano do sexo feminino capaz de conceber e parir outros seres humanos, e que se distingue do homem por essas características. 2. Esse mesmo ser humano considerado como parcela da humanidade: “os direitos da mulher”. 3. A mulher na idade adulta ou adolescente do sexo feminino que atingiu a puberdade; moça. 4. Mulher dotada das chamadas qualidades e sentimentos femininos (carinho, compreensão, dedicação ao lar e à família, intuição). 5. Parceira sexual do homem. 6. Ser frágil, dependente, interesseiro (deprec.). 7. Cônjuge do sexo feminino, esposa. 8. Amante, companheira, concubina.

Uso popular: mulher à toa – meretriz; mulher da comédia – meretriz; mulher da rótula – meretriz; mulher da rua – meretriz; mulher da vida – meretriz; mulher da zona – meretriz; mulher de amor – meretriz; mulher do fado – meretriz; mulher do fandango – meretriz; mulher de má nota – meretriz; mulher do pala aberto – meretriz; mulher do mundo – meretriz; mulher do piolho – muito teimosa; mulher errada – meretriz; mulher fatal – mulher particularmente sedutora e sensual, capaz de provocar tragédias; mulher perdida – meretriz; mulher pública – meretriz; mulher do povo – meretriz; mulher vadia – meretriz.”[2]

Homem é um substantivo identificado com a *humanidade* toda. *Homem* e *ser humano* são sinônimos segundo a visão dicionarista. Assim, a espécie humana, na sua máxima expressão, é representada pelo homem. A mulher seria apenas uma versão desse ser, capaz de conceber ou parir outros homens – e essa, além de sua característica mais relevante, é também sua função existencial, juntamente com ser parceira sexual do homem (cônjuge, esposa, amante, companheira, concubina). Imprescindível ressaltar que o dicionarismo reproduz a tradição enciclopédica do iluminismo, para a qual era possível, na mais genuína ideia de racionalismo moderno cartesiano, estabelecer-se uma compilação de conceitos sobre todas as coisas, pois, se a razão é capaz de conhecer a verdade sobre todas as coisas que há, seria perfeitamente possível positivar tais verdades num rol de verbetes sistematizado.

Portanto, o dicionário, que comporta as verdades racionais modernas, as mesmas que sustentam a formalização das declarações de direitos humanos e de igualdade, traz, em si, a verdade que subjaz sob discursos falaciosos. Quando o dicionário conceitua, leva em consideração semântica todos os usos e crenças culturais que emprestam significado aos significantes. Por isso, reproduz com cautela a semiótica lexical. Eis que “homem” e “mulher” estão colocados em seus devidos lugares nas definições objetivas do dicionário.

Quando lemos aquilo que Aurélio Buarque chama de uso popular, escancara-se essa constatação, pois, enquanto à palavra “homem” somente se incorporam adjetivos enaltecidos de sua honra, inteligência, integridade e força; à mulher, as expressões populares só acrescem aquilo que pode exacerbar sua qualidade de meretriz, pois esta é sua única expressão possível, caso não seja apenas esposa e mãe.

O dicionário é nosso primeiro livro escolar, e reforça as construções culturais arraigadas na sociedade. Suas proposições são sintomáticas daquilo que há no cotidiano, eis que não podemos nos escusar, nem mesmo pela data da publicação, pois as edições atuais assim se apresentam, do mesmo modo em que a sociedade assim se apresenta até agora. Não é possível cremos fantasticamente que o sexismo é uma prática passada e superada, ou algo que só existe no oriente.

Trata-se, portanto, de reconhecer para transformar, e reconhecer tanto no sentido de lançar olhares mais sensíveis sobre a questão, admitindo-se a existência da desigualdade, quanto no sentido de acolher, amparar e respeitar a mulher enquanto ser humano íntegro e completo, e não apenas como uma versão subserviente, inferior, um repositório de desejos, ou instrumento de procriação, a serviço do ser humano do gênero masculino (LEITE, 2010, grifos da autora).

Desta forma, os preconceitos sexuais como a homofobia muitas vezes são legitimados por esses padrões culturais, e muitas expressões preconceituosas e discriminatórias são naturalizadas e até mesmo prestigiadas, e não entendidas como violência (ABROMOVAY *et alii*, 2004).

Na pesquisa da UNESCO observou-se também que os jovens do sexo masculino rechaçam a homossexualidade mais intensamente do que as meninas o fazem. Uma causa para essa maior intensidade da homofobia pode estar – tendo em conta a hierarquização demonstrada acima, com a masculinidade tida como um valor superior – num tipo de medo em relação à perda de gênero, ou seja, o medo de não ser mais considerado pelo grupo que o cerca como um homem ou uma mulher reais ou autênticos (LOURO, 1997).

Apesar de o resultado da pesquisa não ter sido tão animador, há muitos professores que acreditam que o ambiente escolar deva ter um papel primordial no combate à discriminação. Muito deles defendem a desconstrução dos preconceitos pela escola através de ações planejadas de fomento à inclusão e incentivo à diversidade, enaltecendo as diferenças e qualidades dos alunos e aumentando sua autoestima (ABROMOVAY *et alii*, 2004).

2.1 A homofobia incentivada pelo Estado

Explorado um pouco algumas das evidências dos preconceitos e algumas de suas causas, podemos nos perguntar de que modo a homofobia viola os direitos humanos.

A principal violação aos direitos humanos contra as minorias sexuais é a negação do direito a não-discriminação. Coman (2003) considera que o direito a não-discriminação é

frequentemente negado aos homossexuais por meio da omissão de “orientação sexual” das leis antidiscriminação. Tomemos como exemplo o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não foi por acaso que os constituintes decidiram realçar o combate ao preconceito de origem, de raça, de sexo e de idade, e decidiram se omitir em relação à orientação sexual, optando por deixar apenas implícito na expressão “quaisquer outras formas de discriminação”. A omissão decorre da legitimação, abordada acima, dos padrões culturais discriminatórios, naturalizados e prestigiados, e não entendidos necessariamente como violência.

2.2 Direitos negados aos homossexuais

Além do direito a não-discriminação, Coman (2003) identifica que outros direitos fundamentais muito mais básicos são negados aos homossexuais ao mesmo tempo em que são garantidos ao restante da população:

O direito à vida:

Cinco países, e regiões de mais dois, punem a homossexualidade com pena de morte: Mauritânia, Sudão, Arábia Saudita, Irã, Iêmen, e regiões na Nigéria e na Somália (ILGA, 2013).

O direito à liberdade:

A homossexualidade é punida com prisão em 73 países, em alguns deles a prisão é perpétua (ILGA, 2013).

O direito de ir e vir:

Além dos países que criminalizam a homossexualidade, o direito de ir e vir também é negado aos homossexuais pelos países que não reconhecem a união entre pessoas do mesmo sexo, negando o reconhecimento a casais binacionais por não reconhecer sua relação (COMAN, 2003).

O direito à privacidade:

Este direito é negado pelos países onde a homossexualidade é proibida mesmo entre adultos com consentimento (COMAN, 2003).

O direito de formar uma família:

Este direito é negado pelos países que não reconhecem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou que, mesmo o reconhecendo, não permitem que eles adotem filhos (COMAN, 2003).

A seguir, são abordados alguns exemplos práticos da situação dos homossexuais em alguns países ao redor do mundo.

2.3 A situação dos homossexuais ao redor do mundo

Além da restrição à liberdade, há países que criminalizam a homossexualidade e punem essas pessoas com castigos corporais. Na Nigéria, por exemplo, na região onde não se aplica a pena de morte para os homossexuais, eles são condenados a prisão, a chibatadas, e a pagamento de multas:

Um tribunal islâmico do norte da Nigéria mandou chicotear quatro homens "culpados" de homossexualidade, revelou uma fonte judicial à agência France Presse.

Os quatro homens, de 22 a 28 anos de idade, receberam quinze chibatadas cada. A sentença, pronunciada por uma corte islâmica da cidade de Bauchi, não foi executada em público.

De acordo com o oficial de justiça Abdul Mohammed, o julgamento foi fechado ao público porque uma multidão em fúria havia atacado o tribunal, exigindo a execução dos acusados.

"Os quatro homens foram condenados a quinze chibatadas e a uma multa de 20 mil nairas (cerca de 88 euros). A pena foi aplicada de imediato", explicou Mohammed.

"A audiência foi fechada ao público e a sentença, pronunciada e executada antes que a notícia se espalhasse na cidade", acrescentou, explicando que o tribunal sempre repetirá este procedimento quando julgar casos deste tipo.

Os quatro homens fazem parte de um grupo acusado de ter **criado um clube para homossexuais**. Na primeira audiência, em 6 de janeiro, eles haviam assumido a "culpa".

O presidente nigeriano, Goodluck Jonathan, aprovou em janeiro uma lei que proíbe a união entre pessoas do mesmo sexo e restringe os direitos dos homossexuais, medidas que foram muito criticadas no cenário internacional.

A lei - aprovada por unanimidade pelos parlamentares nigerianos em maio do ano passado - prevê uma pena de **14 anos de prisão** em caso de casamento homossexual e de 10 anos para pessoas do mesmo sexo que assumem seu relacionamento publicamente.

O texto também diz que "**qualquer pessoa que contribui para o funcionamento de clubes gays ou frequenta sociedades ou organizações homossexuais pode ser condenada a uma pena de 10 anos de prisão**" (G1, 2010, grifo nosso).

O portal de notícias da BBC acrescentou que há relatos de que os acusados foram espancados até confessarem ter tido relação com outro homem, além de terem sido presos, chicoteados e terem de pagar multa:

Confissões foram obtidas após eles serem espancados na custódia, disse um ativista.

(...)

Atos homossexuais são ilegais no país tanto pelo direito islâmico quanto pelo direito secular. (...) O casamento de pessoas do mesmo sexo, grupos gays e demonstração de afeto em público por pessoas do mesmo sexo agora são proibidos em toda Nigéria.

Outro homem muçulmano recebeu **20 chibatadas** em janeiro depois de uma Corte Islâmica condená-lo por atos homossexuais.

A maioria dos estados no norte da Nigéria, região predominantemente muçulmana, adotaram leis islâmicas, conhecido como Sharia, desde o fim do regime militar em 1999.

(...)

O juiz não impôs a pena de morte por que os atos homossexuais ocorreram há muito tempo atrás, e os homens se arrependeram, disse ele.

Os homens, com idades entre 20 e 22 anos, também foram condenados a pagar uma multa de 120 dólares cada (...).

Grupos ativistas estavam tentando arrecadar o dinheiro – de outra maneira, eles permaneceriam na prisão (BBC, 2014, tradução nossa, grifo nosso).

O maior desafio para a asseguaração dos direitos aos homossexuais internacionalmente é o argumento que muitos dos países utilizam de vedação à intervenção internacional em assuntos exclusivamente internos de um Estado, prevista no artigo 2º, § 7º, da Carta das Nações Unidas. Contudo, Henry Schermers, membro da Comissão Europeia de Direitos Humanos, desfaz esse argumento ao defender que a violação aos direitos humanos dentro de um país não se trata de assunto interno do Estado, todos os países têm a obrigação de zelar pelos direitos humanos e de promover o bem-estar de toda sua população (HEINZE, 1995).

Mesmo nos países que avançam no reconhecimento dos direitos dos homossexuais, em muitos a relação com essas pessoas é dúbia. Seja em países da América Latina, seja em países como a Rússia, a homofobia e a violência contra os homossexuais é grande. Isso pode advir de um preconceito de certa forma incentivado pelo Estado.

Na Rússia, por exemplo, a homossexualidade foi descriminalizada em 1993. No entanto, ao invés de tomar medidas para coibir a discriminação, o estado russo se manteve omissivo de forma a naturalizar o preconceito. De alguns anos para cá se observa o caminho inverso, o governo proibiu a realização das paradas do orgulho gay e, ano passado, foi aprovada uma lei que proíbe a “propaganda gay”, numa clara negação do direito à expressão.

A homossexualidade foi descriminalizada na Rússia em 1993, mas uma lei recente – aprovada pelo parlamento russo em junho [de 2013] – impõe multa por “propaganda a menores de relações sexuais não tradicionais”.

O membro do parlamento europeu Michael Cashman, do partido trabalhista britânico, disse que a nova lei trazia “supressão e **opressão a um novo nível**” e um sinal do **estilo ditatorial** do presidente Putin.

A nova legislação considera a homossexualidade como um perigo para as crianças e famílias, e grupos de direitos humanos dizem que isso levou a uma **série de ataques a gays** na Rússia.

O Sr. Cashman disse que a Comissão deveria atrasar o acordo de liberação de visto com a Rússia, argumentando que “nós não devemos dá-los presentes enquanto aqueles são discriminados”.

A Comissária de Assuntos Internos Cecilia Malmström disse que a União Europeia tem “reagido publicamente sempre que uma lei problemática é aprovada” e requereu que a Rússia modificasse a nova legislação.

Ela insistiu que era no melhor interesse da Rússia de respeitar a lei, e disse aos membros do parlamento europeu que “a União Europeia vai trabalhar juntamente à Rússia no âmbito de um diálogo franco e construtivo”.

Contudo, a membro do parlamento europeu do partido liberal holandês Sophie Veld comentou: “Eu não acho que o Putin entenda o que é diálogo”.

Ela disse que estava “chocada e horrorizada” com o fracasso do Comitê Olímpico Internacional de se esforçar mais para criticar as autoridades russas.

Houve pedidos de grupos de direitos humanos para boicotar as Olimpíadas de Inverno do próximo ano na cidade russa de Sochi.

O ministro das relações externas da Rússia, Sergei Lavrov, negou que a nova legislação seja homofóbica, mas disse que as pessoas gays não devem ser autorizadas a “agressivamente promoverem seus valores, que são diferentes daqueles da maioria”.

O membro do parlamento europeu do partido conservador tcheco Ivo Strejček acusou os colegas de parlamento a tratarem a Rússia dos dias modernos como a União Soviética, argumentando que, “Sim é verdade que o caminho russo rumo à democracia pode não ser do nosso gosto, mas ainda há um progresso se comparado a dezenas de anos atrás”.

Ele acrescentou que com 50% da população russa seguindo os ensinamentos da Igreja Ortodoxa Russa, “eles devem estar humilhados por algumas coisas que os membros do parlamento europeu disseram hoje” (BBC, 2013, tradução nossa, grifo nosso).

O presidente russo age de forma dissimulada e nega que haja perseguição aos homossexuais na Rússia. Além de não coibir a discriminação aos gays, o governo fecha os olhos para a violência brutal cometida contra estes.

O presidente da Rússia, Vladimir Putin, defendeu nesta segunda-feira (8 [de abril de 2013]) em Amsterdã, na Holanda, o tratamento dispensado por seu país aos homossexuais, mas foi confrontado por cerca de mil ativistas da causa gay, tocando música em alto volume e agitando balões rosa e laranjas.

Putin foi recebido na Holanda pela rainha Beatrix e pelo primeiro-ministro Mark Rutte, e viu empresas russas assinarem vários acordos energéticos.

Numa decisão criticada no Ocidente, o Parlamento russo aprovou em primeira votação uma lei que proíbe a "propaganda homossexual" voltada para menores. Mas Putin negou que haja perseguições.

"Na Federação Russa - tanto que isso está claro para todos -, não há infração aos direitos das minorias sexuais", disse ele. "Essas pessoas, como todas as outras, desfrutam dos mesmos direitos e liberdades", disse Putin em entrevista coletiva em Amsterdã.

Muitas casas e pontes no bairro histórico de Amsterdã tinham cartazes e bandeiras do movimento gay.

Antes, na Alemanha, Putin riu de três manifestantes do grupo Femen, que protestava com os seios nus contra a detenção de integrantes da banda punk feminina Pussy Riot. As moças foram afastadas por seguranças que acompanhavam Putin na visita a uma feira comercial em Hanover.

"A respeito dessa performance, eu gostei", sorriu Putin posteriormente, em entrevista ao lado da chanceler (primeira-ministra) Angela Merkel.

"Não entendi o que elas estavam gritando, nem vi se eram loiras, morenas ou ruivas." (G1, 2013a, grifo nosso).

A dissimulação das autoridades russas se mostra evidente quando negam que haja perseguição aos homossexuais, e que são garantidos a estes os mesmos direitos dos heterossexuais. Obviamente isso não é verdade, uma vez que não há uma legislação que proíba a demonstração de afeto em público pelos heterossexuais, havendo, desta forma, uma clara divergência de tratamento quanto ao direito de expressão. Tampouco é vedado aos heterossexuais o casamento, a adoção ou o direito à formação de família.

Há homossexuais na Rússia que consideram, inclusive, que a perseguição atual é maior do que nos tempos da União Soviética, quando a homossexualidade era tratada criminalmente. Os vídeos dessas agressões violentas são facilmente encontradas na internet, em sites famosos como o YouTube.

Vídeos com brutalidade inflamam propaganda anti-gay na Rússia

Ativistas acreditam que lei aprovada em junho por Putin tem relação direta com ações homofóbicas.

No Clube Lighthouse Cabaret, em Sochi, cidade russa que será sede dos Jogos Olímpicos de Inverno de 2014, a música é bem alta, a fumaça dos cigarros é densa e a pista de dança é cheia de casais gays se divertindo na noite.

O ambiente é descontraído e, pelos sorrisos e trocas de carinho feitas abertamente pelos homossexuais, você pode até imaginar que ser gay na Rússia não é um problema.

Mas um dos donos do clube, Andrei Tanichev, conta uma história bem diferente. "Existe mais agressão e está ficando mais perigoso nas ruas", lamenta Andrei.

"Muitos gays mudaram o jeito de se vestir, removendo brincos, mudando o estilo do cabelo, para evitar problemas. Mesmo nos tempos de União Soviética, onde homossexualidade era uma ofensa criminal, os gays eram tratados melhor do que hoje em dia na Rússia. Pessoas comuns nos veem como criminosos. Eles nos odeiam".

Vídeos da brutalidade

Existem evidências dessa atitude hostil contra gays em vídeos com conteúdo chocante postados online por grupos extremistas. Em um deles, um homem é forçado a beber a própria urina para 'curá-lo' da homossexualidade.

Depois, um balde de metal é colocado na sua cabeça, que é violentamente acertada diversas vezes com o que parece ser um bastão de beisebol e um cassetete de polícia.

Ataques como esse, filmados e postados online, são produzidos por grupos russos ultranacionalistas. O objetivo dos vídeos seria o de dar nome, envergonhar e punir suspeitos de pedofilia - crime que os ultranacionalistas russos associam aos gays.

Mas o tom dos vídeos é de ataque homofóbico. Em um outro clipe postado, uma mulher armada com uma pistola e com roupa de camuflagem brinca que ela está 'num safári', caçando pedófilos e gays. Ela começa atirando para cima em um alvo que seria um 'arco-íris'.

O nome da mulher é Yekaterina. A equipe da BBC localizou a mulher em São Petersburgo, onde ela lidera uma unidade local do grupo 'Occupy Pedofilia'.

"Nossa prioridade é descobrir casos de pedofilia", explica Yekaterina.

"Mas também agimos contra a promoção da homossexualidade. E se, no meio do caminho, encontramos pessoas de orientação sexual 'não-tradicional', nós podemos matar dois pássaros com uma pedrada só", ameaça Yekaterina.

Lei controversa

Na Rússia, ativistas de direitos dos gays acreditam que esse tipo de agressão é um resultado direto de uma controversa lei assinada pelo presidente Vladimir Putin em junho deste ano.

A legislação bane a divulgação de informações sobre 'orientação sexual não-tradicional' para os menores de 18 anos, o que acaba definindo a homossexualidade como uma ameaça para crianças e para a família.

"A lei em si é não uma ameaça no que diz respeito à sua aplicação (prática). Mas é uma grande ameaça no que se refere ao tipo de opiniões que ela forma", acredita Anastasiya Smirnova, do grupo de direitos humanos Russian LGBT Network.

"Isso dá o poder às pessoas criar as próprias regras para ações organizadas de violência contra àqueles que eles percebem como uma ameaça à sociedade, às famílias e às crianças. Pessoas assumem a função de autoridades para reagir contra o que eles acreditam ser uma violação (da lei)", ressalta Smirnova.

Moscovo foi alvo de grande crítica internacional por causa da lei aprovada por Putin. Até mesmo um movimento em países ocidentais surgiu para boicotar a próxima edição dos Jogos Olímpicos de inverno em Sochi.

As autoridades russas acreditam que isto foi uma reação exagerada em massa. Acima de tudo, eles não baniram a homossexualidade, meramente restringiram a divulgação de informações sobre o tema.

Mas por que a lei foi criada?

Parte do que pode explicar os motivos para a criação da lei se baseia nas ações da igreja ortodoxa russa e do estado para forjar uma identidade nacional baseada em valores conservadores. Assim, não há espaço para nenhum liberalismo ocidental de ideias, sejam sociais, políticas ou sexuais.

"Por que nós devemos respeitar todas as suas tradições se vocês não respeitam as nossas?", questiona o parlamentar de São Petersburgo Vitaly Milonov, um dos arquitetos da nova legislação.

"Ações agressivas para aceitação de valores é injusta. Nós não falamos para a rainha da Inglaterra para não assinar a lei de casamentos gays no seu país. Nós não temos o direito de fazer isso, porque nós respeitamos a sua independência. Por que vocês não respeitam a nossa?", ressalta Milonov.

"Nós não atacamos nenhuma minoria sexual. Eles têm absolutamente os mesmos direitos. Mas eles não deveriam tentar mudar as tradições russas que são apoiadas por 90% da população. Para a população russa tradicional, homossexualidade é pecado."

De volta ao clube gay em Sochi, o dono Andrei acredita que o debate sobre homossexualidade é desenhado para distrair os russos de outros problemas sociais e para unir o país em apoio ao governo.

"O cidadão russo médio, sentado em casa assistindo TV agora entende contra quem ele precisa lutar, quem é o inimigo", explica Andrei.

"(O inimigo) são os gays e os países ocidentais que os apoiam. E quanto mais o ocidente apoia os gays na Rússia, mais os russos nos odeiam, porque o conceito mais aceito aqui é o de que o ocidente representa o mal". (G1, 2013b).

Os relatos acima fazem lembrar que os gays russos estão cada vez mais sendo caracterizados como o inimigo comum, assim como os judeus passaram a ser considerados na Alemanha nazista. Pessoas a serem combatidas numa estratégia de desvio de atenção dos problemas sociais do país, união do povo em torno de um inimigo comum para apoiar um governo com tendências totalitaristas.

Podemos observar, com isso, que o desrespeito aos direitos humanos dentro de um país é algo a ser observado de perto por toda a comunidade internacional. Ao passo que cresce o desrespeito aos direitos humanos, cresce o ímpeto totalitarista de um governo. O desrespeito aos direitos humanos representa um perigo para todo o mundo.

Ressalta-se, ainda, que a abrangência da Convenção Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, não se limita apenas aos Estados. A Convenção traz uma definição ampla de tortura, considerando que:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa,

informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (ONU, 1984).

Desta forma, o Estado está obrigado a apurar os casos de suspeita de tortura ou tratamento desumano que seus cidadãos cometam contra os outros em seu território. A Rússia, assim como todos os outros países, deve investigar e prevenir qualquer ato de tortura ou tratamento desumano, inclusive aqueles causados aos homossexuais. O Estado não pode se omitir e endossar tais práticas (COMAN, 2003).

Em muitos casos a homofobia é um fenômeno que ocorre graças à omissão das autoridades, promovendo legislações omissas e tomando ações públicas de forma a excluir os homossexuais, contribuindo para a incidência da violência homofóbica, isto é, agressão verbal, física, psicológica que é cometida em função da orientação sexual da pessoa agredida.

É importante ressaltar que essa violência é cometida **em função** da orientação sexual. Desfazendo, desta forma, o argumento de pessoas contrárias a leis anti-discriminação que consideram que tais leis seriam um privilégio aos homossexuais em detrimento dos heterossexuais.

Uma das razões das pessoas LGBTs (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros e Travestis) lutarem por uma legislação que especificamente os proteja contra agressões é o fato de muitas dessas violências se caracterizarem como crimes de ódio. Esses crimes são caracterizados pela crueldade.

Os benefícios trazidos por leis anti-discriminatórias às pessoas homossexuais não representam nenhuma perda de direitos aos heterossexuais, tampouco representariam qualquer privilégio ou bem-estar adicional àquelas pessoas, essas leis serviriam, somente, para aproximá-las do bem-estar já experimentado pelos heterossexuais. Desta forma, os homossexuais poderiam expressar sua sexualidade na mesma medida que os heterossexuais a expressam, sem sofrerem agressões verbais, físicas ou psicológicas (COMAN, 2003).

Dworkin (2007) identifica um dos argumentos utilizados para se criar leis que interferem diretamente na esfera individual da pessoa: o de que as sociedades são guiadas por um conjunto de princípios morais. Muitos desses princípios morais são reconhecidos e adotados pela maioria da população, criando, desta forma, um sentimento de obrigação e de dependência a esses limites morais. A sociedade, no intuito de se preservar, estabelece padrões de moralidade a ser seguido por todos, criando leis que prevêem sanções para aqueles que não se enquadrem nos preceitos morais que a sociedade estabeleceu.

No entanto, alguns desses preceitos morais abrangem estritamente o âmbito individual da pessoa e não poderiam ser objetos de leis, não poderiam ser impostos às outras pessoas (DWORKING, 2007).

No século XIX, John Stuart Mill postulou em seu livro “On Liberty” que as liberdades individuais não poderiam ser objetos de leis que as limitassem, a sociedade não poderia sancionar um ato que diz respeito à esfera particular do indivíduo. Ele considerou que:

[...] o direito penal não podia punir certos atos só por serem atos que a sociedade desaprovava e queria reprimir; e que a fronteira além da qual a força do Estado não tinha direito de avançar era a que separava os atos que “afetam os outros”, isto é, os que prejudicam a terceiros, atos esses que a lei estava de fato autorizada a reprimir, dos atos que “afetam seu autor”, os quais, visto que não diziam respeito a ninguém a não ser o autor, não interessavam ao Estado ou à sociedade e, portanto, representavam um território em que o próprio direito penal era um transgressor (MILL *apud* KELLY, 2010, p. 447).

Desta maneira, o Estado seria responsável por conciliar os interesses sociais e as liberdades individuais. O limite ao exercício da liberdade individual está em poder fazer tudo que não causa danos ao outro indivíduo, ou que impeçam o outro de exercer suas próprias liberdades. Obviamente, não são todos os assuntos relacionados à esfera privada aos quais as leis deveriam se omitir, afinal, se assim o fosse todas as leis representariam uma violação à liberdade. Como abordado, as leis devem regular os limites da liberdade de um indivíduo na medida em que afeta a liberdade do outro. E a lei deve se omitir de regulamentar a liberdade de um indivíduo quando esta diz respeito unicamente à sua esfera privada (AZEVEDO LOPES, 2006).

Não é legítima a elaboração de uma legislação que sancione atos e concepções inerentes a grupos minoritários de forma a forçá-los a seguir as concepções morais ou religiosas da maioria (DWORKIN, 2007).

John Kelly (2010) traz outros autores que abordam teorias estabelecendo uma relação entre a intervenção do Estado e a esfera individual da pessoa. Devlin, por exemplo, considera que o direito penal está intrinsecamente relacionado à moral no sentido de que sua função deve ser preservar a ordem pública e garantir que as pessoas não se encontrem em uma situação de vulnerabilidade, de modo que não seria função do direito interferir na esfera individual das pessoas ou procurar impor um certo padrão de comportamento (DEVLIN *apud* KELLY, 2010, p. 587).

Os homossexuais têm seus direitos humanos violados constantemente ao redor do mundo, seja o direito a vida, a liberdade, a expressão, a segurança, ou a igualdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 1º, o dever de todos os Estados em assegurar que as pessoas sejam tratadas com dignidade e suas liberdades sejam respeitadas. Liberdade esta que, como estabeleceu Dworkin (2007), deve ser entendida como poder fazer tudo o que não cause dano a outra pessoa. Este dano, é de se ressaltar, não significa um mero mal-estar, muitas vezes fundamentado em preconceitos, o dano aqui caracterizado há de ser real, efetivo.

Desta forma, a tradição cultural ou religiosa não são argumentos válidos para se negar a dignidade a um grupo de pessoas que não se enquadrem nos mesmos padrões da maioria. Foi nesse contexto que o Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, pediu aos países para se esforçarem para erradicar as sanções contra os homossexuais.

“Quando os indivíduos são atacados, abusados ou aprisionados por causa de sua orientação sexual, nós devemos nos manifestar. Quando há tensão entre atitudes culturais e direitos humanos universais, os direitos humanos universais devem vir em primeiro lugar. Desaprovação pessoal, até mesmo desaprovação social, não é uma desculpa para prender, deter, aprisionar, perseguir ou torturar alguém – nunca”.

Discursando no evento na sede da ONU em Nova York, o Secretário-Geral Ban Ki-moon cobrou uma imediata abolição das sanções criminais contra os homossexuais em todo o mundo e cobrou medidas para conter a violência direcionada às pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero (EACDH, 2010, tradução nossa).

O Estado não pode violar os direitos humanos interferindo em um aspecto tão particular como o é a orientação sexual do indivíduo. Nas localidades onde a religião possui uma grande influência moral ou política são onde os direitos humanos encontram maiores barreiras para serem efetivados. No entanto, como o dito pelo Secretário-Geral da ONU, quando há tensão entre atitudes culturais e direitos humanos universais, estes devem estar acima daquele.

Outra barreira para a efetivação dos direitos humanos reside na ordem heteronormativa da sociedade, que estabelece os valores da heterossexualidade como a única natural e aceita e qualquer expressão sexual diversa da tradicionalmente aceita como antinatural. A ordem considerada natural privilegia certa orientação sexual, ou até mesmo um gênero, em detrimento de outro, perpetuando uma ordem sexista que gera padrões comportamentais, estereótipos e preconceitos (YOUNG, 1990).

CAPÍTULO III – PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS

A abordagem na comunidade internacional de garantia dos direitos humanos aos homossexuais está ocorrendo com criações de instrumentos de proteção baseados em declarações e resoluções de organismos internacionais. A abrangência dos direitos dos homossexuais, contudo, tem sido lenta e gradual.

Em 1949 foi criado o Conselho da Europa. Esta foi a primeira organização política de caráter continental deste continente, e foi criada após o trauma da Segunda Guerra Mundial para recuperar o crescimento econômico e social e promover os direitos humanos na Europa. Hoje conta com mais de 47 países-membros. O seu Estatuto prevê a suspensão e a expulsão do país que tenha violado gravemente os direitos humanos (COMAN, 2003).

O Conselho aprovou, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e estabeleceu que sua ratificação fosse uma das condições para que o país ingressasse no Conselho. A Convenção não menciona explicitamente a orientação sexual no seu rol de proteção. Obviamente, se nos dias de hoje muitas das declarações de direito não o fazem, muito menos em uma declaração dos anos 50 do século XX.

Contudo, a Convenção criou um órgão para assegurar seus objetivos e valores: a Corte Europeia dos Direitos Humanos, e esta foi responsável por assegurar a aplicação dos direitos fundamentais aos homossexuais em casos por ela julgados. A Corte julga possíveis violações à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e suas decisões possuem caráter vinculante para os Estados-membros do Conselho da Europa. Esta Corte foi o primeiro órgão de caráter internacional a considerar que as leis criminais que envolviam orientação sexual violavam os direitos humanos. Hoje a Corte possui uma vasta jurisprudência nesse sentido (COMAN, 2003).

A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o artigo 14 da Convenção, que trata da não-discriminação, deve ser interpretado como incluída a orientação sexual.

Artigo 14º

Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a

pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Em 1997, no caso *Sutherland v. Reino Unido*, também foi considerado que o estabelecimento de idade de consentimento para relações homossexuais superior à estabelecida para as relações heterossexuais representava um desrespeito pelo Estado ao direito à privacidade e uma discriminação baseada na orientação sexual, o que violava o artigo 14 da Convenção (COMAN, 2003).

No ano 2000, no caso *Lustig-Prean e Beckett v. Reino Unido*, a Corte julgou que a proibição de homossexuais de ingressarem nas forças armadas de seu respectivo país representava uma violação ao artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que assegura o respeito à vida privada e familiar (COMAN, 2003).

Artigo 8º

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Também fundamentada no artigo 8º foi a decisão da Corte no caso *Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*. Neste julgamento a Corte considerou que não se pode negar a guarda da filha ao pai por causa de sua orientação homossexual, pois também representa uma violação do Estado à vida privada e familiar do indivíduo (COMAN, 2003).

Também no âmbito do continente europeu, outro organismo internacional desenvolveu mecanismos de protecção aos direitos dos homossexuais, a União Europeia. Em maio de 1999 o Tratado de Amsterdã faz uma emenda ao Tratado da Comunidade Europeia, tornando este o primeiro tratado internacional a mencionar explicitamente a protecção quanto à orientação sexual (COMAN, 2003).

PARTE I OS PRINCÍPIOS

[...]

Artigo 10º

Na definição e execução das suas políticas e acções, a União tem por objectivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

[...]

PARTE II

NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA DA UNIÃO

[...]

Artigo 19.o

(ex-artigo 13.o TCE)

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual (UNIÃO EUROPEIA, 2010).

Além disso, foi adotado em dezembro de 2000 um guia geral de relações trabalhos, conhecido como Diretrizes Orientadoras Sobre o Tratamento Igualitário no Trabalho, que proíbe a discriminação direta ou indireta baseada em crença ou religião, idade, deficiência física ou orientação sexual. Estas diretrizes possuem caráter obrigatório e devem ser respeitadas por todos os países integrantes. Antes de ingressarem na União Europeia, os países aspirantes devem implementar completamente estas diretrizes trabalhistas (COMAN, 2003).

Também em dezembro de 2000 foi proclamada na cidade de Nice, na França, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é considerada seu código dos direitos fundamentais. Não possui um caráter impositivo aos países-membros, o que não diminui sua importância no âmbito do bloco, uma vez que ela expressa o ponto de vista da União Europeia acerca dos direitos humanos. Na Carta também manifesta explicitamente a proteção aos homossexuais (COMAN, 2003).

Artigo 21º

Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual (UNIÃO EUROPEIA, 2010).

Ademais, o Parlamento Europeu uma série de resoluções de direitos humanos que abordam a questão da orientação sexual. Em 1994 o Parlamento adotou a recomendação sobre abolição de todas as formas de discriminação por orientação sexual, de cunho não

impositivo, visto que o poder do Parlamento Europeu é limitado. Contudo, ele exerce uma grande influência política no Conselho e na Comissão, como quando solicitou a estes dois órgãos em 1999 que abordassem a questão da discriminação contra homossexuais nas negociações de países que desejavam ingressar na União Europeia, afirmando que o Parlamento não iria consentir à associação de nenhum país que violasse os direitos humanos dos homossexuais por meio de sua legislação ou de sua política (COMAN, 2003).

No continente americano também se observam mecanismos para a proteção dos homossexuais contra a discriminação. Para garantir o pleno respeito aos direitos humanos nos países americanos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que aprovou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e criou também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para julgar as suspeitas de violação cometidas pelos Estados-membros.

O primeiro precedente do continente envolvendo a questão de orientação sexual foi em 1998, no caso Marta Alvarez, levado à Comissão Interamericana contra a Colômbia. Este país permitia que todos os cidadãos detidos tivessem direito a visitas conjugais. No entanto foi-lhe negada a visita de sua companheira por causa de sua orientação sexual. Desta forma, a Comissão solicitou às autoridades colombianas o tratamento igualitário (COMAN, 2003).

Além disso, desde 2008 a Organização dos Estados Americanos (OEA) reafirma o compromisso dos países de assegurar o respeito e a não-discriminação aos homossexuais em diferentes resoluções aprovadas anualmente. Desta forma, em 2009 foi aprovada a Resolução 2504, a qual:

Resolve:

1. Condenar os atos de violência e as violações de direitos humanos relacionados, perpetrados contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.
2. Instar aos Estados a assegurar que se investiguem os atos de violência e violações de direitos humanos perpetrados contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, e que os responsáveis enfrentem as conseqüências perante a justiça.
3. Instar aos Estados a assegurar uma proteção adequada dos defensores dos direitos humanos que trabalham em temas relacionados com os atos de violência e violações aos direitos humanos perpetrados contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero (OEA *apud* BAHIA, 2012, tradução nossa).

No ano seguinte, em 2010, a Assembleia Geral da OEA reafirma a preocupação com a violência homofóbica que aumentava no continente e aprova a Resolução 2600:

TOMANDO NOTA COM PREOCUPAÇÃO dos atos de violência e outras violações de direitos humanos, assim como da discriminação, praticados contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero,

RESOLVE:

1. Condenar os atos de violência e as violações de direitos humanos contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, e instar aos Estados a investigar os mesmos e assegurar que os responsáveis enfrentem as conseqüências perante a justiça.
2. Alentar aos Estados que tomem todas as medidas necessárias para assegurar que não se cometam atos de violência ou outras violações de direitos humanos contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero e assegurando o acesso à justiça das vítimas em condições de igualdade.
3. Alentar aos Estados-Membros que considerem meios para combater a discriminação contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.
4. Instar aos Estados a assegurar uma proteção adequada das defensoras e dos defensores de direitos humanos que trabalham em remas relacionados com os atos de violência, discriminação e violações dos direitos humanos contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero (OEA *apud* BAHIA, 2012, tradução nossa).

Na Assembleia de 2011 repete-se a preocupação com a violência homofóbica, e debate-se, sobretudo, o problema da violência contra os defensores dos direitos humanos:

A partir disso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criou uma **Unidad para los derechos de las personas LGBTI**. No 2º Informe sobre a Situação dos Defensores de Dir. Humanos na América (31/12/2011), a Comissão Interamericana dedica um Capítulo somente ao problema dos defensores dos direitos LGBT (§§ 325 e ss.):

325. Las defensoras y defensores de las organizaciones que promueven y defienden los derechos de las personas lesbianas, gays, trans, bisexuales e intersexo (LGTBI) desempeñan un rol fundamental en la región, tanto en el control social del cumplimiento de las obligaciones estatales correlativas a los derechos a la vida privada, igualdad y no discriminación como, en general, en el proceso de construcción social de una agenda global de derechos humanos que involucre el respeto y la garantía de los derechos de las personas lesbianas, gays, trans, bisexuales e intersexo.

326. De conformidad con la Declaración sobre Defensores de Naciones Unidas toda persona tiene derecho a promover y procurar la protección y realización de los derechos humanos y las libertades fundamentales, así como a “desarrollar y debatir ideas y principios nuevos relacionados con los derechos humanos, y a preconizar su aceptación”. La CIDH destaca que en virtud de la protección y desarrollo que ameritan tanto el principio de igualdad como el derecho a la vida privada, las actividades de defensa y promoción del ejercicio libre de una orientación sexual y de la identidad de género pertenecen al orden de defensa y promoción de los derechos humanos.

327. Al respecto, la CIDH reitera que la orientación sexual constituye un componente fundamental de la vida privada de todo individuo y, por lo tanto, existe un derecho a que esté libre de interferencias arbitrarias y abusivas por parte del poder público.

Asimismo, en virtud del principio de igualdad y de no discriminación toda persona tiene derecho a que el Estado respete y garantice el ejercicio libre y pleno de los derechos, sin discriminación de ninguna índole y toda diferencia de trato basada en la orientación sexual de una persona es “sospechosa”, en el sentido de que se presume incompatible con el principio de igualdad y no discriminación. Por lo tanto, ante una diferencia de trato de esta naturaleza en el goce de los derechos y libertades fundamentales, el Estado se encuentra en obligación de probar que la diferencia supera el examen o test estricto, es decir, ser objetiva y razonable, lo que incluye perseguir un fin legítimo, ser idónea, necesaria y proporcional.

328. En su informe de 2006, (...) la CIDH ha visto con preocupación un incremento de las agresiones, hostigamientos, amenazas, y campañas de desprestigio, tanto de actores estatales como no estatales en contra de defensores y defensoras de los derechos de las personas LGBTI. La anterior preocupación ha sido compartida por otros sistemas de protección a los derechos humanos. (...)

335. (...) La CIDH ha recibido información sobre grupos opositores o pertenecientes a las iglesias que promueven constantemente campañas de desprestigio contra organizaciones defensoras de las personas LGTBI, lo cual acentúa un clima de hostilidad y rechazo a sus actividades, y repercute seriamente en la posibilidad de reunirse para defender y promover sus derechos, así como a participar en la formulación de políticas públicas, o bien, obtener financiamiento para el desarrollo de sus actividades. (...)

337. Otro obstáculo frecuente para la debida investigación y sanción de los responsables de crímenes cometidos en contra de personas LGTBI que atraviesan la región es que la mayoría de los crímenes cometidos contra los miembros de estas comunidades suelen identificarse con crímenes pasionales sin que se abran líneas de investigación especializadas que permitan con claridad identificar si el delito fue cometido en el marco del mencionado supuesto o bien, en razón de la orientación o preferencia sexual de las víctimas. La Comisión valora la iniciativa de algunos Estados de la región de crear unidades especializadas en el análisis e investigación de los delitos cometidos por y en contra de miembros de las personas LGTBI (OEA apud BAHIA, 2012).

No âmbito interno dos países, também temos muitos exemplos de proteção dos homossexuais e mecanismos para coibir a violência que vinham sofrendo. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi aprovada em 2009 uma alteração no *U.S. Code*, Seção 16, Título 18, §249, para incluir a violência homofóbica na categoria de crime de ódio.

Em seu preâmbulo se lê:

(1) The incidence of violence motivated by the actual or perceived race, color, religion, national origin, gender, sexual orientation, gender identity, or disability of the victim poses a serious national problem. (...)

(3) State and local authorities are now and will continue to be responsible for prosecuting the overwhelming majority of violent crimes in the United States, including violent crimes motivated by

bias. These authorities can carry out their responsibilities more effectively with greater Federal assistance.

A partir disso, a lei prescreve:

§ 249. *Hate crime acts*

(...) (2) OFFENSES INVOLVING ACTUAL OR PERCEIVED RELIGION, NATIONAL ORIGIN, GENDER, SEXUAL ORIENTATION, GENDER IDENTITY, OR DISABILITY.—

(A) IN GENERAL — Whoever, whether or not acting under color of law, in any circumstance described in subparagraph (B) or paragraph (3), willfully causes bodily injury to any person or, through the use of fire, a firearm, a dangerous weapon, or an explosive or incendiary device, attempts to cause bodily injury to any person, because of the actual or perceived religion, national origin, gender, sexual orientation, gender identity or disability of any person —

(i) shall be imprisoned not more than 10 years, fined in accordance with this title, or both; and

(ii) shall be imprisoned for any term of years or for life, fined in accordance with this title, or both, if —

(I) death results from the offense; or

(II) the offense includes kidnapping or an attempt to kidnap, aggravated sexual abuse or an attempt to commit aggravated sexual abuse, or an attempt to kill. (BAHIA, 2012).

Importante observar que, mesmo num sistema de legislação altamente descentralizada como existe nos Estados Unidos, a proteção ao homossexual e a coibição da violência se dá por uma legislação nacional (BAHIA, 2012).

Em Portugal, seu Código Penal foi alterado em 2007 para incluir como circunstância agravante do crime de homicídio aquele cometido em função da orientação sexual da vítima. Além disso, no artigo 240 equiparou-se a discriminação homofóbica às outras discriminações, como a racial, estabelecendo penas de até oito anos de prisão:

1 — Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. (BAHIA, 2012).

Na França encontra-se a vedação expressa à discriminação baseada em orientação sexual em seu Código Trabalhista (BAHIA, 2012).

A Colômbia também passou a adotar proteção aos homossexuais em sua legislação em 2011, quando seu Código Penal foi alterado e passou a vigorar da seguinte forma:

Artículo 134 A. Actos de Racismo o Discriminación. El que arbitrariamente impida, obstruya o restrinja el pleno ejercicio de los derechos de las personas por razón de su raza, nacionalidad, sexo u orientación sexual, incurrirá en prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses y multa de diez (10) a quince (15) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Artículo 134 B. Hostigamiento por motivos de raza, religión, ideología política, u origen nacional étnico o cultural El que promueva o instigue actos, conductas o comportamientos constitutivos de hostigamiento, orientados a causarle daño físico o moral a una persona, grupo de personas comunidad o pueblo, por razón de su raza, etnia, religión, nacionalidad, ideología política o filosófica, sexo u orientación sexual, incurrirá en prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses y multa de diez (10) a quince (15) salarios mínimos legales mensuales vigentes, salvo que la conducta constituya delito sancionable con pena mayor.

Artículo 134 C. Circunstancias de agravación punitiva. Las penas previstas en los artículos anteriores, se aumentarán de, una tercera parte a la mitad cuando:

1. La conducta se ejecute en espacio público, establecimiento público o lugar abierto al público.

2. La conducta se ejecute a través de la utilización de medios de comunicación de difusión masiva.

3. La conducta se realice por servidor público.

4. La conducta se efectúe por causa o con ocasión de prestación de un servicio público.

5. La conducta se dirija contra niño, niña, adolescente, persona de la tercera edad o adulto mayor;

6. La conducta esté orientada a negar o restringir derechos laborales.(BAHIA, 2012).

Outro país da América do Sul a criar mecanismos legais de proteção aos homossexuais foi o Chile, após o clamor público tomar conta do país em 2012 quando Daniel Zamudio, de 24 anos, foi brutalmente ferido em um parque público com socos, chutes, cortes, queimaduras, pedradas, para citar somente alguns dos meios violentos empregados pelos agressores. O jovem de 24 anos, mesmo depois de toda a tortura, não

morreu no local, ele foi encontrado por um guarda do parque na manhã seguinte e levado ao hospital, onde permaneceu em coma por aproximadamente mais um mês, quando, aí sim, veio a falecer:

Entre outros golpes, os agressores acertaram Zamudio com os chutes, socos, cortes e queimaduras, desenharam suásticas no abdome da vítima com cacos de vidro e, com uma pedra de oito quilos, fraturaram a perna direita de Zamudio.

O jovem foi encontrado por um guarda na manhã do dia 3 de março de 2012. O guarda declarou que 'nunca havia visto uma agressão tão brutal'.

Ele permaneceu em coma em um hospital público durante quase um mês.

Quando a morte de Zamudio foi anunciada, uma multidão acendeu velas na porta do hospital e cerca de duas mil pessoas acompanharam o enterro.

Mais de um ano depois da morte, os funcionários do cemitério sabem onde fica seu túmulo e dão informações aos visitantes que querem deixar suas homenagens ao jovem. Entre os frequentadores estão estudantes, casais, homens e mulheres.

'Rezam, falam com ele, se benzem, pedem coisas', contam os funcionários, que já conhecem bem o fenômeno chamado no Chile de 'animitas', a criação de lugares de peregrinação, geralmente ligados a mortes violentas ou injustas.

'Daniel Zamudio tem todos os elementos para se transformar em uma animita', afirma Claudia Lira, pesquisadora de cultura popular e tradicional da Universidade Católica de Santiago.

'É uma morte cruel, inesperada, onde há muito derramamento de sangue, há uma tragédia. As pessoas sentem que esta morte é injusta, porque ele era uma pessoa discriminada, morreu indefeso, na rua', acrescentou.

'Na cosmovisão chilena, mesmo que exista um processo judicial, ele se converte em um mártir, uma concepção que vem do catolicismo e que se junta com a idiosincrasia chilena; a pessoa pode estar mais próxima de Deus porque o sofrimento a transformou e, portanto, se pode pedir coisas a esta pessoa', afirmou.

Cartas

Parte dos bilhetes deixados no túmulo de Daniel Zamudio são guardados pelo Movimento de Integração e Liberação Homossexual do Chile, o Movilh.

'Vamos quase todas as semanas ver Daniel e recolhemos muitas cartas que as pessoas escrevem por razões diferentes. Meninos, meninas que pedem ajuda, ou mensagens de carinho', contou presidente do Movilh, Rolando Jiménez.

'A última vez que contei tínhamos entre 150, 200 (cartas)', disse o ativista, que espera incorporar os textos de alguma forma ao túmulo e memorial à diversidade que o movimento está construindo no Cemitério Geral de Santiago e para onde pretende levar de forma definitiva os restos de Zamudio.

'Não temos vínculos com nenhuma religião ou crença. Somos ateus, entre outros motivos, pelo papel da Igreja Católica na difusão e promoção da homofobia no nível cultural', afirmou.

'Mas se as pessoas sentem uma proximidade com Daniel a partir desta lógica, respeitamos. E no túmulo memorial haverá espaço para que as pessoas continuem deixando suas cartas e as coisas que hoje levam, presentes, brinquedos, corações.'

O Movilh também planeja instalar algum memorial no parque onde Zamudio foi atacado.

Atualmente apenas uma cruz e flores marcam o local do ataque (G1, 2013c).

Este assassinato cruel fez com que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos pressionasse o Chile a adotar medidas de coibição da violência, de forma que o então presidente Sebastián Piñera pressionou os parlamentares a aprovar o texto da lei antidiscriminação que tramitava no Congresso chileno havia sete anos.

Pressionado inclusive pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Congresso do Chile aprovou nesta quarta-feira um projeto de lei discriminação. A morte antecedida de tortura de um jovem homossexual em março desencadeou pressões para por fim aos 7 anos de tramitação do texto.

Daniel Zamudio, de 24 anos, foi atacado na capital, Santiago. Os agressores chegaram fazer cortes em forma de suásticas — o símbolo nazista — em seu corpo. Supostamente, quatro jovens neonazistas cometeram o crime, tendo torturado a vítima durante cinco horas segundo o advogado da família. Alejandro Angulo, de 26 anos; Raúl López, 25; Patricio Ahumada, 25; e Fabián Mora, 20 foram detidos.

O crime levou o presidente Sebastián Piñera a pressionar os deputados pela aprovação do texto, que já havia passado no senado em novembro de 2011.

A votação foi apertada. O projeto passou por 58 votos a 56, e alguns aspectos ficaram pendentes, a serem resolvidos por uma comissão mista de senadores e deputados. Um deles, segundo o site da Câmara do Chile, é um ponto inclui como agravante de responsabilidade penal nos delitos aquele relacionado à identidade de gênero. A sanção, então, ainda deve levar algum tempo para ocorrer.

Setores governistas e alguns membros da oposição, assim como as igrejas evangélicas, opuseram-se ao projeto por considerar que ele poderia abrir as portas a casamentos homossexuais. A Igreja Católica também manifestou reservas.

De acordo com a imprensa local, o deputado Artur Squella, da União Independente Democrática, criticou o “aproveitamento político” da morte de Zamudio.

ONU condenou a morte e pressionou por lei

No dia da morte de Zamudio, a ONU emitiu nota condenando o ataque e pressionando pela aprovação de uma legislação contra a discriminação.

“Lamentamos o ato violento e criminoso que tirou a vida deste jovem e pedimos ao Congresso do Chile para passar uma lei contra a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, em plena conformidade com as normas internacionais de direitos humanos”, diz o comunicado (O GLOBO, 2012).

No Brasil, todavia, não há nenhuma legislação antidiscriminação atualmente que aborde expressamente a questão da orientação sexual. Os assassinatos baseados na orientação sexual ou identidade de gênero cresce ano após ano, e chega a ser oitenta vezes superior às taxas chilenas.

Crime por homofobia, no Brasil, é 80 vezes maior do que no Chile

Enquanto no Chile, onde a população total é de quase 18 milhões de pessoas, ocorreram quatro assassinatos de transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais ou gays no ano passado, no Brasil, com mais de 200 milhões de habitantes, o número foi de 313 homicídios, segundo levantamento feito pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). “Comparei esses índices e vi que a chance de um LGBT ser assassinado

aqui é 80 vezes maior”, explicou o antropólogo Luiz Mott, um dos pioneiros do movimento no país.

Mott é o responsável pela pesquisa feita há mais de dez anos e baseada em notícias divulgadas pela imprensa e denúncias coletadas principalmente em cidades do interior do país, onde as estruturas de garantia de direitos humanos é mais precária. Segundo ele, 44% dos casos de homofobia letal identificados em todo o mundo ocorrem em território brasileiro.

Só no último mês foram registradas 16 ocorrências. De janeiro até hoje, foram 218 mortes de LGBT no país, dos quais 71 por tiros, 70 a facadas, 21 espancados, 20 por asfixia, 11 a pauladas e seis apedrejados, entre outros.

Apesar dos números apontarem que a maior parte dos casos envolvem gays (124), Mott explicou que os transexuais são, proporcionalmente, os mais afetados pelos crimes. “Enquanto os gays representam 10% da população, cerca de 20 milhões, as travestis não chegam a 1 milhão e têm número de assassinatos quase igual ao de gays”. Este ano, 84 travestis foram assassinadas, número bem superior ao de lésbicas (5) e bissexuais (2).

“Nunca se matou tantos gays e, sobretudo, lésbicas, que teve um número muito maior de assassinatos do que em anos anteriores”, lamentou Mott. Ele acredita que a única forma de redução de ocorrências fatais seria a criminalização da homofobia. Luiz Mott ressaltou que há um Brasil cor-de-rosa das paradas gays e um Brasil vermelho “que pode ser representado pelos crimes e por amostras dadas por pessoas públicas como [o candidato à Presidência da República] Levy Fidelix (PRTB). Se ele tivesse falado metade do que disse sobre negros já estaria preso”, destacou.

Fidelix declarou em um debate na TV Record, no domingo (28), que homossexuais precisam de atendimento psicológico e comparou a homossexualidade à pedofilia. Desde que a declaração foi feita, quase 3 mil denúncias de violação dos direitos da população de transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays foram registradas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) por meio de números como o Disque 100 e o Ligue 180, segundo assessoria de imprensa do órgão. A reportagem da Agência Brasil tentou contato com os responsáveis pela estatística, mas até o fechamento da matéria não foram indicados nomes que pudessem comentar os números e por que foi feita a relação entre a declaração do candidato e o volume de denúncias.

No Congresso Nacional, tramita, desde 2006 um projeto que altera a Lei 7.716, de janeiro de 1989, que trata dos crimes de preconceito de raça ou de cor, criminalizando a homofobia e incluindo a prática na lei. O texto está na Comissão de Constituição e Justiça do Senado desde o final do ano passado aguardando votação.

No cenário internacional, o Brasil liderou, ao lado de Uruguai, Chile e Colômbia, uma resolução que foi aprovada na semana passada pela Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecendo que a entidade apresente um estudo sobre as violações contra homossexuais ocorridas no mundo. Essa resolução é um segmento de uma outra apresentada em 2011 sobre o mesmo tema”, explicou Camila Asano, coordenadora de Política Externa da organização não governamental Conectas Direitos Humanos, que desde janeiro de 2006, tem papel consultivo na organização.

Segundo ela, depois da apresentação do primeiro estudo sobre casos de violência, elaborado pela ONU, o tema perdeu espaço nas discussões da organização. Para Camila Asano, a nova resolução é uma maneira de assegurar as conquistas de três anos atrás. “Os grandes feitos dessa resolução, que o Brasil foi líder junto com a África do Sul, foram reconhecer como direito humano a orientação sexual e a identidade de gênero e de condenar a violência e a discriminação”, explicou.

A coordenadora da Conectas, que acompanhou as negociações na reunião deste ano, em Genebra, lembrou que a diplomacia brasileira precisou redobrar esforços

para aprovar o texto que foi aprovado num placar de 25 votos favoráveis, 14 contrários e sete abstenções. “A resolução acabou gerando uma ira muito forte de países conservadores, como alguns africanos que criminalizam os homossexuais, como os islâmicos. O Brasil teve que usar de toda sua capacidade e vantagem diplomática para fazer a negociação e fazer com que o texto fosse aprovado. É uma vitória histórica”, disse (GONÇALVES, 2014).

No Congresso brasileiro o Projeto de Lei Complementar 122 de 2006 (PLC 122) já passou por diversas modificações em ambas as casas do parlamento e segue o trâmite há oito anos. As taxas de assassinatos aos homossexuais são tão grandes que os números parecem já não impressionar a sociedade. Ao passo que internacionalmente o Brasil é considerado vanguardista nas discussões de defesa e proteção aos homossexuais, internamente a perspectiva é de retrocesso. O Congresso eleito nas eleições de 2014, por exemplo, é considerado o mais conservador desde o tempo da ditadura militar. No estado do Rio de Janeiro, Jair Bolsonaro, conhecido por seus discursos homofóbicos, foi o deputado federal mais votado.

Mais conservador, Congresso eleito pode limitar avanços em direitos humanos

Levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap) mostra um aumento, na nova composição do Congresso Nacional, do número de parlamentares ligados a segmentos mais conservadores – entre eles, militares, policiais, religiosos e ruralistas.

Na avaliação do analista político do Diap, Antônio Augusto de Queiroz, este será “o Congresso mais conservador desde a redemocratização”.

Para o especialista, “algumas conquistas do processo civilizatório, como a garantia dos direitos humanos, podem ser interrompidas ou mesmo regredir com a eleição de uma bancada extremamente conservadora”.

O Diap mostra crescimento do número de parlamentares policiais ou próximos desse segmento, como apresentadores de programas de cunho policiaisco. Ao todo, esse setor contará com 55 deputados, parte dos quais defendeu, na campanha, a revisão do Estatuto do Desarmamento, a redução da maioria penal e a criação de leis mais rígidas para punir crimes.

Com foco no discurso sobre segurança, o delegado da Polícia Federal Moroni Torgan (DEM) foi o candidato a deputado federal mais votado do Ceará, com 277.774 votos. Em seus programas no horário eleitoral gratuito, ele pedia uma legislação mais rígida. “Já estamos cansados dessa história, o bandido comete um crime e não passa um dia na cadeia. Isso acontece por que a lei é fraca. Isso tem que mudar. Quem deve ter medo das leis é o bandido e não a população.”

No Distrito Federal, o coronel da reserva da Polícia Militar Alberto Fraga (DEM) foi o mais votado, com 155.056 votos. No Rio de Janeiro, o atual deputado Jair Bolsonaro (PP), militar da reserva, foi o campeão de votos no estado, com 464.418 votos e segue agora para o sétimo mandato no Congresso Nacional.

Conhecido por suas declarações contra homossexuais e pelos embates na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, Bolsonaro deve ter velhos e novos aliados na próxima legislatura.

A bancada evangélica - que teve em Marcos Feliciano (PSC), também reeleito, representante de destaque na legislatura passada - também cresceu e contará, agora, com 52 parlamentares.

Embora nem todos os evangélicos devam ser considerados conservadores, em geral, eles têm tido postura contrária à ampliação do direito ao aborto, à união homoafetiva e à legalização de drogas como a maconha.

O líder do Partido Republicano Brasileiro (PRB) na Câmara, George Hilton (PRB-MG), partido que foi fundado por integrantes da Igreja Universal do Reino de Deus, pondera que as posições não são novas e que esses grupos já vêm ocupando a política institucional. “O país é plural, mas ainda tem uma história muito conservadora. É de maioria cristã. É natural que essa maioria defenda, no Parlamento, os ideais cristãos”, aponta.

Defensor da família, o apresentador Celso Russomano (PRB-SP) foi o deputado mais votado destas eleições. Com 1,5 milhão de votos, ele ajudou a dobrar a bancada do PRB, que passou de oito para 21 deputados na Câmara. “Vai existir nessa Casa um grande embate em relação a esses direitos [humanos]”, avalia Hilton, para quem o partido não deve combater, mas sim defender políticas públicas para as mulheres e outros segmentos.

Já o setor identificado com a defesa dos direitos humanos perdeu parlamentares com longo histórico de atuação na área, como Nilmário Miranda (PT-MG), Domingos Dutra (SD-MA) e Iriny Lopes (PT-ES), que não foram reeleitos. Por outro lado, lideranças como Érika Kokay (PT-DF), Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Chico Alencar (PSOL-RJ) ganharam nas urnas e figuraram no grupo dos mais votados de cada estado.

Para o integrante da coordenação da Plataforma de Direitos Humanos (Dhesca Brasil) Darci Frigo, houve uma mescla entre “o fenômeno de conservadorismo, mas com influência decisiva do poder econômico”. Para garantir equidade no pleito, ele defende a limitação da atuação das empresas nas eleições, por meio de uma reforma política (MARTINS, 2014).

Espera-se que o Congresso Nacional conservador não crie medidas de forma a restringir os direitos dos homossexuais, como foi feito na Rússia e Índia. O Brasil está inserido no sistema da Organização dos Estados Americanos que possui diversas resoluções que abordam a não discriminação. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos possui precedentes de garantia dos direitos aos homossexuais. No entanto, uma lei que coíba a violência se faz urgente. As 313 mortes motivadas pela orientação sexual da vítima, e o fato de esse número crescer ano após ano, é algo absolutamente inaceitável à luz dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABROMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; DA SILVA, Lorena Bernadete. **Juventudes e sexualidade**. UNESCO Brasil, 2004.

AZEVEDO LOPES, A. F. **Empresa e propriedade: Função social e abuso de poder econômico**. Quartier Latin, 2006.

BAHIA, Alexandre G. M. F. **Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a Constituição de 1988**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/homofobia-no-brasil-resolu%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988>. Acesso em: 27 nov 2014.

BBC. **Nigeria gays: 20 lashes for ‘homosexual offences’**. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-26469501>>. Acesso em: 12 nov 2014.

_____. **Russia criticized over new ‘homosexual propaganda’ laws**. 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/democracylive/europe-24472439>>. Acesso em: 12 nov 2014.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 2009. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1919/2164>. Acesso em: 21 out. 2014.

COMAN, Adrian. **Orientação Sexual e Direitos Humanos**. 2003. Disponível em: <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=701>. Acesso em: 17 nov 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 25 nov 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (EACDH). **Secretary-General Ban Ki-moon pledges support for decriminalization of homosexuality**. 21 dez 2010. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/SGpledgessupportfordecriminalizationhomosexuality.aspx>>. Acesso em: 19 nov 2014.

FACCHI, Alessandra. **Breve História dos Direitos Humanos**. Edições Loyola, São Paulo, 2011.

G1. **Homossexuais são condenados a 15 chibatadas na Nigéria**. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/homossexuais-sao-condenados-15-chibatadas-na-nigeria.html>>. Acesso em: 12 nov 2014.

_____. **Putín nega que exista perseguição a homossexuais na Rússia.** 2013a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/putin-nega-que-exista-perseguiacao-homossexuais-na-russia.html>>. Acesso em: 12 nov 2014.

_____. **Vídeos com brutalidade inflamam propaganda anti-gay na Rússia.** 2013b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/videos-com-brutalidade-inflamam-propaganda-anti-gay-na-russia.html>>. Acesso em: 12 nov 2014.

_____. **Túmulo de jovem gay vira santuário no Chile.** 2013c. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/tumulo-de-jovem-gay-vira-santuاريو-no-chile.html>. Acesso em: 27 nov 2014.

GONÇALVES, Carolina. **Crime por homofobia, no Brasil, é 80 vezes maior do que no Chile.** 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/09/crime-por-homofobia-no-brasil-e-80-vezes-maior-do-que-no-chile>>. Acesso em: 27 nov 2014.

HEIZE, Eric. **Sexual Orientation: a Human Right.** Martinus Niljhoff Publishers, 1995.
HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções: Europa 1789-1849.** Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 17ª edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2004.

ILGA. **STATE-SPONSORED HOMOPHOBIA: A world survey of laws: Criminalisation, protection and recongniton of same-sex love.** 8ed. 2013. Disponível em: <http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013.pdf>. Acesso em: 17 nov 2014.

KELLY, John M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental.** São Paulo: Editora

WMF Martins Fontes, 2010.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Direitos Humanos Fundamentais, igualdade e gênero: Reflexões transdisciplinares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7544>. Acesso em: 11 nov 2014.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** Ed. Vozes, 1997.

MAER, Lucinda; GAY, Oonagh. **The Bill of Rights 1689.** 2009. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/documents/commons/lib/research/briefings/snpc-00293.pdf>>. Acesso em: 13. nov. 2014.

MARTINS, Helena. **Mais conservador, Congresso eleito pode limitar avanços em direitos humanos.** 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/mais-conservador-congresso-eleito-pode-limitar-avancos-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 nov 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

O GLOBO. **Após morte de gay, Chile aprova projeto de lei antidiscriminação**. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/apos-morte-de-gay-chile-aprova-projeto-de-lei-antidiscriminacao-4497841>>. Acesso em: 27 nov 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. A/RES/39/46, 10/12/1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. A/RES/3/17, 10/12/1948.

SPIELER, Paula. **Direitos Humanos**. FGV Direito Rio. 2010. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_-_aluno.pdf>. Acesso em: 04 set. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2010. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/consolidated_versions_of_the_treaty_on_european_union_2012/consolidated_versions_of_the_treaty_on_european_union_2012_pt.pdf>. Acesso em: 20 nov 2014.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. São Paulo: Scipione, 2006.

YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. Nova Jersey: Princeton University, 1990.